



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13839.000868/2001-98
Recurso nº : 130.105
Sessão de : 04 de julho de 2007
Recorrente : ESCOLA MESTRA DE EDUCAÇÃO INFANTIL S/C
LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.884

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, George Lippert Neto, Susy Gomes Hoffmann e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes as Conselheiras Adriana Giuntini Viana e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa.

Processo n° : 13839.000868/2001-98
Resolução n° : 301-1.884

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela D. Procuradoria que afirma que no Acórdão 301 – 32.626, de 22/03/2006, há omissão e contradição. A decisão proferida manteve a Embargada no SIMPLES por conta de não restar comprovada o alegado exercício de atividade econômica não permitida.

Afirma a Embargante que nos fundamentos do acórdão (fls.97/103) fora mencionado a questão do ensino médio, mas não restou apreciada, ainda há contradição na parte dispositiva da decisão proferida que deu provimento ao Recurso interposto, mas manteve a decisão recorrida.

Entende a Embargante que às fls. 30, consta no contrato social vigente à época da exclusão que a Contribuinte mantinha a atividade de ensino médio, estando, portanto, adequada a exclusão.

Requer sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração para sanar a obscuridade e contradição apontada.

Em despacho entendeu este Conselheiro Relator a necessidade de afastar a contradição alegada como o fim de possibilitar a plena jurisdição.

É o relatório.



Processo nº : 13839.000868/2001-98
Resolução nº : 301-1.884

VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

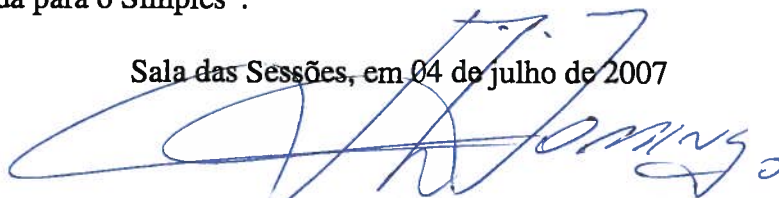
Trata-se de exclusão da Embargada do SIMPLES por conta de alegado exercício de atividade econômica não permitida.

Cabe razão a Embargante quanto ao fato de que nos fundamentos do acórdão proferido (fls. 97/103) não fora apreciada a questão do ensino médio, antes da alteração do contrato social, que, conforme Instrumento Particular de Alteração Contratual (fls. 87/88), protocolizado, a contribuinte excluiu de sua atividade.

A lógica extraída dos fatos implicaria reconhecer que uma escola de ensino médio não alteraria seu contrato social no curso do ano letivo correndo o risco de ver impedida, inclusive, de expedir os certificados de conclusão do curso.

Contudo, considerando a necessidade de verificação da verdade material, converto o julgamento em diligência à repartição de origem, a fim de que seja verificado “in loco” se nos anos em que a Recorrente mantinha a atividade de ensino médio em seu contrato social, houve o exercício de “atividade econômica não permitida para o Simples”.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2007



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator